Prefeitura Municipal de Ribeirão I
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 19780/2020
Data: 29/04/2020 Horário: 10:07
LEG -

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020.

07

Of. Nº 4.784/2.020-C.M.

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Rib. Preto, 30 ABR 2020
Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 44/2020** que: **"DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO DAERP, NA COBRANÇA DO CONSUMO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICA"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 32/2020**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, cabe destacar que o orçamento do DAERP para o exercício de 2020 não prevê superávit e que a redução de 50% (cinquenta por cento) nas contas de água e esgoto, como prevê o Projeto de lei, inviabiliza a prestação de serviços essenciais por parte do DAERP.

De acordo com o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/2000, o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública tem o efeito de suspender algumas obrigações relacionadas ao limite da despesa total com pessoal (artigos 23 e 70) e ao limite da dívida consolidada (art. 31), assim como dispensa o atingimento de resultados fiscais e obrigações concernentes a adequações de metas fiscais:

> *Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*
> *I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;*
> *II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.*

No mesmo sentido, o reconhecimento da calamidade pública tem efeito nas contratações públicas e representa o registro de uma situação anormal, que compromete a capacidade de ação do ente federativo atingido, evidenciando um problema para cuja resolução se faz necessária a cooperação de outras esferas do governo (Estado e União).

O comprometimento da estrutura do governo se dá também sob o aspecto econômico, haja vista a necessidade de dispêndio de recursos para se fazer

frente à situação de emergência, na maioria das vezes não prevista, pondo em xeque o equilíbrio das contas públicas.

O Decreto nº 076, de 23 de março de 2020, por meio do qual foi declarado o estado de calamidade pública no Município de Ribeirão Preto, em razão da pandemia do COVID-19, tem, além de outros, o efeito jurídico de registrar a situação de anormalidade e de possível comprometimento dos recursos públicos municipais.

Como já informado acima, os descontos nas tarifas de água e esgoto podem inviabilizar a continuidade da prestação dos serviços, os quais, conforme previsto no Decreto Federal nº 10.282/2020, são essenciais à vida e à saúde das pessoas, veja-se:

> *Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.*
> *§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:*
> *(...)*
> *VIII - captação, tratamento e distribuição de água;*
> *IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;*

Nesse sentido, a simples previsão da redução na tarifa de água - sem um estudo prévio dos impactos econômicos dessa medida nos serviços prestados pela Autarquia nesse período de calamidade pública - pode comprometer a própria prestação dos serviços essenciais e ininterruptos relacionados à distribuição de água e tratamento de esgoto, o que teria relação direta com os direitos à vida e à saúde

das pessoas, os quais estão expressamente previstos nos artigos 5°, 6° e 196 da Constituição Federal:

> *Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *Art. 6° São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*
>
> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Ademais, o Projeto de lei confronta com a norma do artigo 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, a qual prevê que os preços públicos - nos quais se incluem as tarifas - serão fixados pelo Poder Executivo, veja-se:

> *Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.*
> *Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.*

Por fim, o Projeto traz alterações nas leis orçamentárias, as quais, de acordo com o artigo 165 da Constituição Federal, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 32/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 32/2020
Projeto de Lei nº 44/2020
Autoria do Vereador Paulo Modas

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO DAERP, NA COBRANÇA DO CONSUMO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Autoriza a adoção de medidas durante o estado de emergência e calamidade pública decretado pelo Governo do Estado de São Paulo, e pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19) na cobrança dos serviços realizados pelo DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, a saber:

I - os consumidores terão a redução de até, o limite de 50% (cinquenta por cento), do valor da água e esgoto de suas residências e estabelecimentos industriais, comerciais entre outros que se fizerem necessários, de acordo com as modalidades estabelecidas no artigo 146 do regulamento ao decreto nº 018/2018;

II - os valores das respectivas cobranças de consumo, oriundos de descontos, poderão ainda, ser parcelados nos termos do novo regulamento do Daerp que trata o decreto nº 018/18.

Art. 2° As despesas com a execução da presente Lei poderão correr por conta do superávit das receitas do Daerp ou, não sendo possível, com a elaboração do estudo de impacto financeiro pela diretoria financeira do Daerp para levantamento das contas da autarquia em razão dos impactos sofridos com a decretação do estado de calamidade pública que a Cidade, o Estado e o País todo se encontra.

Art. 3° Inclui ainda, na unidade gestora DAERP, na Lei Municipal n° 14.116, de 20 de dezembro de 2017 (PPA), período 2018/2021 e Lei Municipal n° 14.371, de 30 de julho de 2019 (LDO), as alterações acima para o exercício de 2020.

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente